PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000883-16.2016.8.05.0213 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ERIC DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): APELADO: COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA e outros Advogado (s):COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E DIVISÃO DE TAREFAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL ÀS VERBAS HONORÁRIAS. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ESTADO QUE ATUOU COMO AUTOR DA AÇÃO PENAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. DEFENSOR DATIVO QUE EFETIVAMENTE ATUOU NO PROCESSO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUCÃO DO VALOR FIXADO, ANTE SUA RAZOABILIDADE. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO. PROVIDA A APELAÇÃO DO ACUSADO. 1. O delito de organização criminosa, estatuído no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850/2013, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de quatro ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes cuja pena máxima cominada exceda quatro anos, o que não ficou demonstrado nos autos. 2. A condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alquém sem prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo para absolver a apelante quanto ao crime de organização criminosa. 3. Mantida a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) ao advogado Cosme Victor De Carvalho Garcia (OAB/BA 41333), uma vez que ficou comprovada a sua atuação como defensor dativo do réu em razão da inexistência de Defensoria Pública na comarca. Manutenção do referido valor, ante a sua razoabilidade e proporcionalidade com o trabalho efetuado. 4- Provido o recurso do Acusado. Improvida a apelação do Estado da Bahia. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000883-16.2016.8.05.0213, em que figuram o apelante ERIK DE JESUS SILVA e o apelado MINISTÉRIO PÚBLICO, assim como apelante o ESTADO DA BAHIA e como apelado COSME VICTOR. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em RECEBER as apelações, julgando IMPROVIDO o recurso do ESTADO DA BAHIA e PROVIDO o recurso do acusado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Junho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000883-16.2016.8.05.0213 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ERIC DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): APELADO: COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA e outros Advogado (s): COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA RELATÓRIO De acordo com a denúncia (Id 26016180, p. 02-03), no dia 25 de julho de 2016, José Ailton Souza Alexandre e Eric de Jesus Silva, este último ora apelante, foram apreendidos em flagrante por portar arma de fogo, receptação e integrar organização criminosa. Prossegue a inicial relatando que, na manhã daquela data, a Polícia Civil recebeu informação de que um grupo armado, sob o comando de "Toinho de Tonho Pitú", estaria se preparando para atacar a facção rival, reunido na 2ª Travessa Presidente Kennedy, na cidade de Ribeira do Pombal. Ato contínuo, foram

deslocados policiais até o referido local, onde observaram o grupo formado pelos acusados, além de Alexandre Germano e outros três indivíduos menores de idade, no entanto, quando o grupo percebeu a presença da polícia, todos os indivíduos partiram em fuga, sendo perseguidos pelos policiais. Consta que, na fuga, Alexandro, munido de uma arma de fogo, rendeu uma mulher e o bando entrou na casa dela. Narra a prefacial, ainda, que os acusados foram alcançados e presos, além de três menores, sendo encontrado um revólver, calibre 38, marca Taurus, n. UK52928, municiado com cinco cartuchos intactos, ao passo que Alexandro conseguiu fugir portando um revólver. Acrescenta a denúncia que o grupo, inclusive os acusados, é integrante da organização criminosa denominada "Caveira", responsável pelo tráfico de drogas, além de roubos e homicídios na cidade, imputando-lhes, ao final, os crimes tipificados nos art. 22, §§ 2° e 4° , I, da Lei n. 12.850/13, art. 14 da Lei n. 10.826/03 e art. 244-B da Lei n. 8.069/90. Auto de Exibição e Apreensão de Id 26016180, p. 26, Relatório de Investigação Criminal (ID 26016180, p. 31) e Laudo de Exame Pericial n. 2016 25 PC 001016-01 (ID 26016180, p. 58-59), atestando que a arma apreendida em poder dos acusados estava apta a efetuar disparos. Regularmente processado o feito, o d. Juiz julgou procedente o pedido para condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso I, da Lei n.º 12.850/13, em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e também ao pagamento de 50 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato (ID 158624336). Houve ainda a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais), a título de honorários advocatícios, ao defensor dativo Cosme Victor de Carvalho Garcia (OAB/BA 41333). Inconformado com a r. Sentença, Eric de Jesus Silva apresentou recurso de apelação (Id 26016195) requerendo : a-) A Absolvição ante a insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP; b-) - O redimensionamento da pena; c-) A fixação de regime aberto. Em contrarrazões de id 26016202, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso. O Estado da Bahia ofereceu apelação de Id 26016174 requerendo nulidade da sentença, por entender que houve ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, haja vista que não compôs a lide e dela não pode defender-se. No mérito, requereu seja reformado o Édito exclusivamente, em face da condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, afastando-a, ou, subsidiariamente, reduzindo o valor fixado. Embora intimado a apresentar contrarrazões, o apelado quedou-se inerte (Id 16016174, p. 46). A d. Procuradoria de justiça, em parecer exarado no Id 27548092, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo Estado da Bahia a fim de que seja reduzido o valor fixado a título de honorários advocatícios e pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Erik de Jesus Silva, para que seja reformada a dosimetria da pena, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, de de 2022 DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000883-16.2016.8.05.0213 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ERIC DE JESUS SILVA e outros Advogado (s): APELADO: COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA e outros Advogado (s): COSME VICTOR DE CARVALHO GARCIA VOTO Conheço das apelações, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. De acordo com a denúncia (Id 26016180, p. 02-03), no dia 25 de julho de 2016, José Ailton Souza

Alexandre e Eric de Jesus Silva, este último ora apelante, foram apreendidos em flagrante por portar arma de fogo, receptação e integrar organização criminosa. O d. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na denúncia para condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 2° , §§ 2° e 4° , inciso I, da Lei n. $^{\circ}$ 12.850/13, em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e também ao pagamento de 50 dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente na data do fato (ID 158624336). Inconformado com a r. Sentença o recorrente apresentou recurso de apelação (Id 26016195) requerendo: a-) A Absolvição ante a insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP; b−) − 0 redimensionamento da pena; c−) A fixação de regime aberto. DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO A Defesa sustenta que não há, nos autos, deliberação de provas suficientes de autoria e materialidade a respeito dos fatos imputados. Assiste razão ao apelante. Considera-se organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de gualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos, ou que sejam de caráter transnacional (Lei nº. 12.850/2013, art. 1º, § 1º). Elucida Cezar Roberto Bitencourt que o núcleo da definição de organização criminosa repousa em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinguir. "É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves." (Cezar Roberto Bitencourt, op. cit. pág. 26.). A organização criminosa, para assim ser considerada, deve ser revestida da característica de organização, necessitando ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. Entre os critérios já estabelecidos em lei e reconhecidos pela doutrina, três pontos devem ser observados pelo julgador na hora de concluir pela existência ou não da estrutura associativa prevista na Lei 12.850/13: 1) Plena demonstração do animus associativo entre quatro ou mais pessoas, com fins criminosos, devendo ser delimitada em que circunstâncias de tempo, modo e lugar surgiu a affectio criminis societatis; 2) Divisão ordenada de tarefas com objetivos previamente ajustados em torno dos crimes almejados pela organização, que devem possuir, por determinação legal, caráter transnacional ou que sejam punidos com pena máxima superior a quatro anos, circunstância esta que deve ser previamente demonstrada e perquirida; 3) Direcionamento da atividade criminosa a um objetivo mútuo, perseguido igualmente por todos os membros da organização, sem o qual não seria possível estabelecer a relação de permanência entre eles. No caso dos autos, narra a denúncia que, na manhã do dia 25 de julho de 2016, a Polícia Civil recebeu informação de que um grupo armado, sob o comando de "Toinho de Tonho Pitú", estaria se preparando para atacar a facção rival, reunido na 2º Travessa Presidente Kennedy, na cidade de Ribeira do Pombal. Ato contínuo, foram deslocados policiais até o referido local, onde observaram o grupo formado pelos acusados, além de Alexandre Germano e outros três indivíduos menores de idade, no entanto, quando o grupo percebeu a presença da polícia, todos os indivíduos partiram em fuga, sendo perseguidos pelos policiais, sendo apreendidos em seguida, tendo sido encontrada uma arma de fogo dentro da residência onde o apelado se escondeu. O Magistrado fundamentou a decisão condenatória exclusivamente nos depoimentos prestados pelos policiais, conforme transcrição a seguir.

O policial JOSÉ INÁCIO NASCIMENTO, quando ouvido em juízo, declarou: "que é Policial Civil; que estava acompanhando o policial GEDEON; que receberam informação de que havia um grupo com armas e drogas próximo ao açude, Travessa Presidente Kennedy, "provavelmente" reunidos para prática de guerra contra rivais; que o grupo estaria sob o comando de TOINHO DE TONHO DE PITÚ; que no local tinham mais de cinco pessoas; que todos empreenderam fuga quando a viatura chegou; que conseguiram pegar ERIK e o menor MATHEUS dentro de uma residência; que também apreenderam outros menores, que dando continuidade, encontraram o réu JOSÉ AILTON e outo menor; que visualizou quando ALEXANDRE GERMANO pulou o muro; que não há dúvida que o grupo estava todo junto; que "havia notícias" seguras de que o grupo estava se organizando para um possível conflito; que apesar de não ter indicação direta de JOSÉ AILTON, ele sempre andava com o grupo; que após a prisão de ERIK, tomou conhecimento de que este era um dos maiores ladrões de moto na cidade de Itapicuru-BA; que também receberam informações de que ERIC estava envolvido em um homicídio; que os envolvidos pertenciam à facção CAVEIRA: que a organização criminosa envolve menores e possui arma de fogo". O policial GEDEON SANTANA afirmou: "que é policial civil; que se recorda da prisão; que "receberam informações" de que tinha um grupo armado para atacar rivais de outra facção; que, ao chegarem no local, a informação era verdadeira; que um dos indivíduos consequiu fugir; que os demais entraram numa casa; que conseguiram localizar os réus e os menores, tendo feito a prisão e apreensão dos mesmos: que encontraram uma arma dentro da casa, sendo a mesma de uso dos indivíduos que foram presos; que ficou sabendo que o grupo era comandado por TOINHO DE TONHO DE PITÚ; que os envolvidos são membros da facção CAVEIRA; que, alguns dias antes, teve confronto entre integrantes das facções criminosas; que um que consequiu fugir era um menor (GERMANO); que na hora todos negaram a autoria delituosa; que parece que os denunciados têm passagem; que foram investigações feitas pelos policiais que fizeram identificar que os denunciados são integrantes da CAVEIRA; que pelo simples fato dos réus estarem com outros integrantes da facção, faz acreditar que os mesmos são também da facção; que não participou de outras diligências com ERIK; que o revólver estava dentro de um guarto, escondido em uns engradados de cerveja; que não se recorda se encontraram algum objeto com ERIK". Em seu interrogatório judicial o apelante apresentou a sua versão sobre os fatos, negando a participação em organização criminosa: "(...) Que foi para Pombal e quando chegou teve vontade de usar droga, não ficou dentro de casa. Que chegou e teve que descer para procurar droga para comprar. (...) Que chegou e desceu para a rua do açude à procura de comprar uma pedra, perguntou a uma menina onde estava vendendo e ela falou que ele descesse do lado do açude e teria uns meninos na esquina. Que quando desceu avistou três rapazes na esquina. (...) Que se informou com ele se era ali que estava vendendo droga, que o rapaz falou que tinha e ia pegar. (...) Que quando olhou para trás a viatura já vinha descendo dando tiro. Que vinha um policial com uma arma grandona, como pescoço de fora da viatura e já desceu atirando. Que os meninos começaram a correr, e também correu. Que os policiais estavam atrás atirando. Que na hora que os policiais mandaram parar, parou, não correu para canto nenhum, se deitou no chão. (...) Que simplesmente é um usuário. Que lhe pegaram na rua. Que não vai ficar na frente de bala, já que não anda de colete e não é de ferro. (...) Que não conhece nenhum dos caras, para falar a verdade. Que não é integrante da facção "Caveira". Que só tem a sua vida. (...) Que não é de facção nenhuma não. Que sua facção é Jesus Cristo. (...) Que o policial os colocou no

quarto e entrou com um pedaço de pau, dizendo que ia bater neles para assumir a arma. Que falou que não ia se assumir porque a arma não era sua. Que se fosse dele, ele assumia, que não ia apanhar à toa. Que ficou no muro do lado de onde prenderam os caras. Que não entrou na casa da pessoa que foi rendida. Que não viu nada disso. Que não foi abordado no quintal da casa. Que usa drogas desde os 12 anos de idade. Que nunca fez tratamento para dependência química. Que estava trabalhando de ajudante de pedreiro em São Paulo. (...) Que a arma não pertence a ele, que também não sabe a quem pertence. Que se a arma fosse dele, seria homem de se assumir, como assumiu na primeira vez que foi preso (em Olindina). (...). Quanto aos depoimentos dos menores que foram apreendidos no dia dos fatos, em nada acrescentaram à dilação probatória. Embora o depoimento de policiais prestados em Juízo possam constituir meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, é necessário que sejam robustos o suficiente para embasar um decreto condenatório, devendo estar aliados a outras provas que corroborem suas alegações. No caso dos autos, os policiais se limitaram a afirmar que "receberam informações" de que "tinha um grupo armado para atacar rivais de outra facção" e que estavam "provavelmente reunidos para prática de guerra contra rivais", e que, "pelo simples fato dos réus estarem com outros integrantes da facção, faz acreditar que os mesmos são também da facção". Ou seja, relataram meras suspeitas de que o grupo reunido no local representaria uma organização criminosa. Não há, nos autos, relatórios de investigação prévia, interceptações telefônicas ou qualquer outra prova que demonstre a existência dos elementos do tipo penal imputado aos acusados, não restando delimitadas em que circunstâncias de tempo, modo e lugar surgiu a affectio criminis societatis nem demonstrada a divisão ordenada de tarefas com objetivos previamente ajustados, muito menos restaram demonstrados quais seriam os objetivos da reunião formada. Assim, ainda que o referido grupo estivesse reunido visando a prática de algum delito, não há elementos que comprovem o ânimus necessário à caracterização da Orcrim. Diante de meras suspeitas e conjecturas impõe-se a aplicação do Princípio In dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇAO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RÉU CONDENADO À PENA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2º, INCISO I DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 2º, § 2º E § 4º, INCISO I DA LEI Nº 12.850/2013. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO NA PROVA TESTEMUNHAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E DIVISÃO DE TAREFAS DO GRUPO CRIMINOSO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DO ROUBO MAJORADO E AFASTAMENTO DA MULTA CRIMINAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. RECÁLCULO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DETRAÇÃO DA PENA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000709-07.2016.8.05.0213, Relator (a): Marivalda Almeida Moutinho, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 22/02/2019) (TJ-BA - APL: 00007090720168050213, Relator: Marivalda Almeida Moutinho, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTELIONATO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIABILIDADE. PROVAS INSUFICIENTES OUANTO À ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. PENA QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA RESTRIVA DE DIREITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O delito de organização

criminosa, estatuído no § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.850/2013, exige, para a sua caracterização, a associação estável e permanente de quatro ou mais agentes, agrupados com a finalidade de praticar, reiteradamente ou não, crimes cuja pena máxima cominada exceda quatro anos, o que que não ficou demonstrada nos autos em relação à apelante. 2. Na espécie, em que pese a comprovação da autoria e da materialidade do crime de estelionato praticado pela ré, o conjunto probatório colacionado aos autos não é suficiente para demonstrar o delito de organização criminosa, mas tãosomente uma associação momentânea com outros agentes para a prática de uma única exclusiva infração penal. 3. Uma condenação somente pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem a prova plena e inconteste, e, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo para absolver a apelante quanto ao crime de organização criminosa. 4. Recurso conhecido e provido para absolver a recorrente da imputação da prática do crime previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, mantendo sua condenação nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, contudo, substituindo a pena privativa de liberdade por apenas uma restritiva de direitos. (TJ-DF 00014466320198070014 DF 0001446-63.2019.8.07.0014, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. Data de Julgamento: 29/07/2021. 2º Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 19/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA Pugna o Estado da Bahia pela declaração de nulidade da sentença na parte em que condenou o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios ao Defensor Dativo nomeado, visto que não lhe foi assegurado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, pois não foi parte na demanda, tendo sido surpreendido com a condenação em honorários. Todavia, tal insurgência deve ser rechaçada. No caso dos autos, a condenação em honorários advocatícios ocorreu em sentença penal, na qual o próprio Estado da Bahia é autor da ação, mediante atuação do Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a guem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Constituição Federal. Além disso, a par de estar claramente previsto em lei e na Constituição Estadual, o dever estatal de custear os honorários dos defensores dativos foram fixados em sentença judicial proferida por Juiz, também integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que o Estado não participou da formação de título em seu desfavor. Dessa forma, REJEITO a preliminar suscitada. No mérito, pleiteou o Estado da Bahia o decote da condenação em honorários advocatícios a serem pagos ao defensor dativo, ao fundamento de que a Juíza de primeira instância não obedeceu às formalidades legais expressamente previstas, mormente porque o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94 não autoriza o Juiz a fixar honorários, em favor de advogado, contra a Fazenda Pública, no próprio processo em que atuou, devendo o causídico, para tanto, utilizar-se da via ordinária, para constituir eventual crédito, cuja competência é da Justiça Cível. Entretanto, razão não assiste ao apelante. Isto porque a Constituição da Republica dispõe, em seu inciso LXXIV do art. 5º, a promessa de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tratando-se de autêntico corolário da garantia ao indivíduo ao acesso à Justiça. No caso especial do Estado da Bahia, expressamente aderiu ao

compromisso de propiciar assistência gratuita aos necessitados; estabeleceu tal compromisso como um de seus objetivos fundamentais, conforme dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição Estadual: "Art. 4º – Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte: [...]; VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei; [...]". A rigor, essa prestação deve ser disponibilizada pela Defensoria Pública. Entretanto, é fato notório que, nada obstante os mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, a Defensoria Pública, quer no âmbito da União, quer no âmbito dos Estados, ainda não foi devidamente aparelhada para prestar assistência jurídica gratuita. A inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes, conforme prevê o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, in verbis: "§ 1º 0 advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado". Na presente hipótese, diante da inexistência da Defensoria Pública na Comarca visando salvagu ardar o direito do representado à ampla defesa, o Juiz nomeou defensor dativo o advogado Cosme Victor de Carvalho Garcia (OAB/BA 41333) e restou comprovada sua efetiva prestação de serviços a justificar, portanto, a percepção de honorários que lhe foram atribuídos. Se de um lado está demonstrado o direito do advogado dativo de receber os honorários — porque prestou efetivamente os serviços — de outro, é patente o dever do Estado em arcar com esses honorários, cuja gênese tem assento constitucional no inciso LXXIV do art. 5º, tal como já mencionado nas linhas anteriores, pois chamou a si o dever de patrocinar a assistência jurídica. Assim, não se pode impor aos advogados o ônus de suportar um compromisso não assumido por eles, mas pelo ente estatal. Nesse sentido, manifestou-se a Jurisprudência Pátria: "APELAÇÃO CRIMINAL — DEFENSOR DATIVO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -APELO IMPROVIDO. 1) Quando o magistrado arbitra honorários, mormente na seara criminal, onde o Código de Processo Penal é silente neste sentido, devendo o julgador utilizar por analogia o código de processo civil, art. 20, §§ 3º e 4º, que estabelece entre outras coisas que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2) se o defensor dativo pratica um único ato processual, qual seja, o oferecimento de contrarrazões ao recurso em sentido estrito manejado pelo ministério público, os honorários que lhe são devidos devem ser fixados no valor mínimo. 3) apelo improvido." (TJES; ACr 30099016971; 2º Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; DJES 17/11/2010; Pág. 95). No mesmo sentido os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ART. 22, § 1º, DA LEI N. 8.904/1994. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 2. "O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, nos termos do parágrafo 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, o advogado que atuar como

assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB." (AgRg no REsp 1.512.013/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 28/10/2015) 3. Para a análise da ofensa ao princípio da proporcionalidade, na forma como tratada pelo recorrente, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ -AgInt no REsp: 1435762 SC 2014/0037688-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENCA-CRIME TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍOUIDO. CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento que "transitada em julgado, a sentença proferida em processo crime que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui título executivo líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585 , V, do CPC", sendo que, "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.Precedentes: AgRg no REsp 1.407.366/ES , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1.370.209/ES , Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013. 2. Esta Corte já decidiu que não se configura violação da coisa julgada em caso de execução de título judicial que arbitra verba honorária em favor de defensor dativo que atuou no feito cognitivo. Isso porque" a condenação em honorários (para defensor dativo) se deu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que são observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu ".Precedentes: AgRg no REsp 1.365.166/ES , Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/5/2013. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1407469 / ES , Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1º Turma, Julgado em 15/12/2016, Publicado no DJe de 03/02/2017) Outrossim, a obrigação de o Estado pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida na ação em que havida a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a renumeração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal. Assim, é na sentença que se deve estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, cabendo ao Estado patrociná-lo por inexistir Defensoria Pública na Comarca, motivo pelo qual não há que falar-se em exclusiva competência da Justiça Cível para fixação do valor. Sobre o tema, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justica: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO- CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado seja ela condenatória ou absolutória – que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível. 2. Recurso especial provido." (STJ: REsp 493.003/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 14/08/2006, p. 267) Vale trazer ainda à colação, julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo a este respeito: "APELAÇÃO CRIMINAL - ADVOGADO DATIVO -

HONORÁRIOS - APLICACÃO ANALÓGICA DO CPC - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - QUANTUM EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado. Inteligência do § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.9004. Precedentes do STJ. Ao arbitrar os honorários de advogadona área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia. Inteligência do artigo 3º do CPP. Devem ser minorados os horários advocatícios em observância aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que a causídica participou apenas da audiência em que foi extinta a punibilidade do acusado em razão da renúncia expressa da requerente." PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 17/07/2015 — 17/7/2015, Apelação APL 00155105920128080026 (TJ-ES) NEY. Disso se extrai que o Estado não pode se eximir do pagamento de honorários fixados pelo Juiz, sob pena de enriquecimento sem causa, levando-se em consideração a regra estabelecida pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, e artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Relativamente à insurgência do Estado contra o valor fixado em sentenca a título de honorários sucumbenciais, ao argumento de serem excessivos, não merece amparo. In casu, o valor atribuído aos atos praticados pelo defensor dativo nomeado pelo magistrado a quo: R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais) não ultrapassa o valor de referência indicativo da Tabela de Honorários da OAB/BA para a defesa no processo penal em procedimento comum, qual seja, R\$ 14.250,00 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais). Confira-se: Resolução 05/2014-CP 13. ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL 13.9 Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença) R\$ 14.250,00 Assim, atento ao grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, bem como a jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, deve ser mantido o valor dos honorários arbitrados no decisum, uma vez que fixado em quantum razoável e proporcional à efetiva prestação do serviço, não merecendo qualquer alteração. Dessa forma, REJEITO A PRELIMINAR e NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado da Bahia, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PROVIDO o recurso da defesa para absolver ERIC DE JESUS SILVA, com expedição de alvará de soltura, caso esteja preso, salvo se em razão de outra ação penal. No tocante ao recurso do ESTADO DA BAHIA, desacolho a preliminar aventada e julgo IMPROVIDA a apelação. Confiro, ao presente, força de ofício. Salvador, de de 2022. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR